



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE MUCAJAÍ  
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto - Centro - CELULAR (WHATS): [95]  
98415-1637/98401-1277 - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 - E-mail: mji@tjrr.jus.br

Processo: **0801083-14.2020.8.23.0030**

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Autor(s)

MARIA GORETE SILVEIRA LIMA

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de impugnação do valor arbitrado para pagamento dos honorários periciais (EP 40):

*A impugnação se deu em razão do Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmarem um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.*

*Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$200,00 (Duzentos reais), independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.*

*Deste modo, vem à parte Ré CHAMAR O FEITO A ORDEM para que seja arbitrado os honorários periciais em no valor não superior a R\$200,00 (Duzentos reais), conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.*

Em recente decisão em Agravo de Instrumento nº 9001068-78.2021.8.23.0000, a seguradora agravou o valor arbitrado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2017 de R\$ 405,77, tendo o relator mantido o valor de R\$ 200,00, visando a segurança jurídica, porém utilizou como base o termo de cooperação técnica de 2015, já em desuso, deixando de fora o Edital 01/2017, que majorou este valor, celebrado com os médicos peritos, agora sim, deixando uma grande insegurança jurídica, pois com certeza os médicos irão debandar de seu mister, visto que o TJRR não está cumprindo com o acordado no Edital de Credenciamento 01/2017, e os processos concernente a seguradora ficarão paralisados.

Através do SEI 0009122-24.2016.8.23.8000 a Administração do Tribunal de Justiça de Roraima foi acionada para solucionar o impasse, para analisar o erro nos valores pactuados em outubro de 2020 comparado aos valores arbitrados aos peritos em EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2017 (atualizado 17/06/2019) disponível no link <http://cpl.tjrr.jus.br/phocadownload/EDITAL%2001-2017%20ATUALIZADO%2017.06.2019.pdf>, pois o valor praticado no termo de cooperação encontra-se defasado com os mesmos valores de 2015.

O CNJ prevê reajuste aos valores dos honorários a serem pagos aos peritos pela variação do IPCA anualmente, conforme art. 2º § 5º da Resolução nº 232 de 13/07/2016 (Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015):

**Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:**

**I - a complexidade da matéria;**

**II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;**

**III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;**

**IV - as peculiaridades regionais.**

**(...)**

**§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. (grifo nosso)**

Nessa senda, não se mostra adequado gratificar o *expert* com apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo porque o TERMO Nº 6/2020 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, de 06/10/2020 (EP 17.2) são dos mesmos valores do Termo de Cooperação de 2015, estando, assim, defasado, haja vista que já houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos sem reajuste, nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA PELA SEGURADORA. ÔNUS DO SOLICITANTE DA PERÍCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VALOR RECOMENDADO NO OFÍCIO CIRCULAR N° 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE AO SERVIÇO PRESTADO.**1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre quem requereu a perícia, nos termos do art. 95, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez que o pedido de produção de prova pericial subsistiu exclusivamente pela insistência da própria seguradora, tendo em vista a omissão da parte autora que não respondeu ao comando judicial que determinou a especificação das provas, cabe à sociedade empresária custear os honorários periciais. 3. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressamente acolhida no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o julgador a atribuir o ônus de provar a quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. Precedentes do STJ. 4. Em razão da discricionariedade do juiz no arbitramento do quantum dos honorários de perito, o Ofício Circular nº 31, de 20 de maio de 2009, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, renovado através do Ofício Circular nº 106, de 26 de agosto de 2010, em momento algum impõe a observância obrigatória dos valores ali declinados, devendo-se atentar para a situação descrita em cada caso concreto.5. Caso o montante arbitrado a título de verba honorária do perito guarde observância à complexidade da perícia a ser realizada e à proporcionalidade do serviço que será desempenhado, a sua manutenção é impositiva, posto que adequado.6. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÉ-LO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJGO, Agravo 5300736-72.2016.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2017, DJe de 22/05/2017)

Diante disso, entendo que, *in casu*, o valor arbitrado a título de verba honorária do perito (EP 7.1) mostra-se adequado, posto que fixado R\$ 405,67 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), nos termos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2017 (atualizado 17/06/2019), que remunera adequadamente o profissional e, ao mesmo tempo, considera a baixa complexidade da perícia a ser realizada.

A fixação do *quantum*, portanto, foi realizada em valor razoável, que possibilita, a um só tempo, remunerar adequadamente o perito sem onerar demasiadamente os litigantes, de forma a caracterizar obstáculo à efetiva/adequada prestação jurisdicional, bem como ao acesso à Justiça.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração do 17, e determino que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A faça o devido depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 405,67 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos)no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se na forma da Lei, devendo ser observado o fluxo do simplificar.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

(Assinado eletronicamente - Lei 11419/2006)

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza Titular